



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.450.057 - RS (2014/0091915-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : RBS - ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S.A.
ADVOGADOS : FABIO MILMAN E OUTRO(S) - RS024161
IVO GABRIEL CORRÊA DA CUNHA E OUTRO(S) - RS003999
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS : FRANCISCO CLÁUDIO DE ALMEIDA SANTOS E OUTRO(S) - DF012742
CARINE ANELI MARTINS TRINDADE - RS057300
AGRAVADO : CRISTINA MELLO
AGRAVADO : MAGNUM MELO FOLETTO
AGRAVADO : MARLON MELLO FOLETTO
AGRAVADO : AMANDA MELLO HUTHER
ADVOGADOS : BRÁULIO DINARTE DA SILVA PINTO - RS017260
LAURA SOMMER DA SILVA E OUTRO(S) - RS068707
AGRAVADO : ROSANGELA DA SILVA BIEGLER
ADVOGADO : SYLVIO ROBERTO CORRÊA DE BORBA E OUTRO(S) - RS043541
AGRAVADO : KENIA PIRES MAUS
ADVOGADO : APOLINARIO KREBES MARTINS CARDOSO - RS005950
AGRAVADO : SYLVIA VILAR MELO GUIMARAES
ADVOGADO : FLÁVIO BARROS PIRES E OUTRO(S) - RS018609

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. LITISDENUNCIADA. RESPONSABILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC/1973 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos e interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

3. No caso concreto, o Tribunal de origem, a partir do exame dos elementos de prova e da interpretação das cláusulas contratuais, considerou estarem presentes os requisitos necessários à denunciação da lide e à configuração da responsabilidade solidária da agravante, diante da demonstração de culpa de sua representante, que teria contribuído para a ocorrência do evento danoso. Entender de modo contrário implicaria reexame de matéria fática e interpretação do ajuste celebrado, o que é vedado em recurso especial.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 12 de março de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.450.057 - RS (2014/0091915-8)

RELATOR	: MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE	: RBS - ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S.A.
ADVOGADOS	: FABIO MILMAN E OUTRO(S) - RS024161 IVO GABRIEL CORRÊA DA CUNHA E OUTRO(S) - RS003999
AGRAVADO	: ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS	: FRANCISCO CLÁUDIO DE ALMEIDA SANTOS E OUTRO(S) - DF012742 CARINE ANELI MARTINS TRINDADE - RS057300
AGRAVADO	: CRISTINA MELLO
AGRAVADO	: MAGNUM MELO FOLETTO
AGRAVADO	: MARLON MELLO FOLETTO
AGRAVADO	: AMANDA MELLO HUTHER
ADVOGADOS	: BRÁULIO DINARTE DA SILVA PINTO - RS017260 LAURA SOMMER DA SILVA E OUTRO(S) - RS068707
AGRAVADO	: ROSANGELA DA SILVA BIEGLER
ADVOGADO	: SYLVIO ROBERTO CORRÊA DE BORBA E OUTRO(S) - RS043541
AGRAVADO	: KENIA PIRES MAUS
ADVOGADO	: APOLINARIO KREBES MARTINS CARDOSO - RS005950
AGRAVADO	: SYLVIA VILAR MELO GUIMARAES
ADVOGADO	: FLÁVIO BARROS PIRES E OUTRO(S) - RS018609

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA: Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 3.539/3.548) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao recurso especial.

Os embargos de declaração opostos por CRISTINA MELLO E OUTROS à decisão que deu parcial provimento ao recurso especial da ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL foram rejeitados (e-STJ fls. 3.534/3.535).

Em suas razões, a agravante afirma não estar "pleiteando análise de cláusulas do contrato de convênio com o HOSPITAL ou de outras provas: pretende, apenas e tão somente, que seja creditada interpretação jurídica à incontroversa existência de falha do equipamento do HOSPITAL Denunciante, mencionando, para os efeitos do art. 70, III, do CPC/1973, e 113, 403 e 422 do Código Civil, se tal acontecimento tem o condão de interromper a responsabilidade regressiva por ser causa independente para o dano" (e-STJ fl. 3.543).

Insiste na existência de omissão no acórdão, pois "a Corte Estadual não analisou a possível quebra da responsabilidade regressiva entre Denunciante e Denunciada, apenas visualizando essa questão frente ao direito da Autora" (e-STJ fl. 3.546).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Segundo sustenta, "é incontroverso que houve falha no equipamento fornecido pelo HOSPITAL Denunciante, mas tal elemento não foi considerado pelo acórdão da Corte Estadual como elemento a prejudicar a procedência da Denúnciação à Lide" (e-STJ fl. 3.546).

No final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A agravada ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL apresentou contrarrazões requerendo o desprovemento do recurso e a fixação de honorários recursais (e-STJ fls. 3.552/3.561).

O pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo interno formulado pela agravante foi indeferido (e-STJ fls. 3.741/3.749).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.450.057 - RS (2014/0091915-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : RBS - ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S.A.
ADVOGADOS : FABIO MILMAN E OUTRO(S) - RS024161
IVO GABRIEL CORRÊA DA CUNHA E OUTRO(S) - RS003999
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS : FRANCISCO CLÁUDIO DE ALMEIDA SANTOS E OUTRO(S) - DF012742
CARINE ANELI MARTINS TRINDADE - RS057300
AGRAVADO : CRISTINA MELLO
AGRAVADO : MAGNUM MELO FOLETTO
AGRAVADO : MARLON MELLO FOLETTO
AGRAVADO : AMANDA MELLO HUTHER
ADVOGADOS : BRÁULIO DINARTE DA SILVA PINTO - RS017260
LAURA SOMMER DA SILVA E OUTRO(S) - RS068707
AGRAVADO : ROSANGELA DA SILVA BIEGLER
ADVOGADO : SYLVIO ROBERTO CORRÊA DE BORBA E OUTRO(S) - RS043541
AGRAVADO : KENIA PIRES MAUS
ADVOGADO : APOLINARIO KREBES MARTINS CARDOSO - RS005950
AGRAVADO : SYLVIA VILAR MELO GUIMARAES
ADVOGADO : FLÁVIO BARROS PIRES E OUTRO(S) - RS018609

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. LITISDENUNCIADA. RESPONSABILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC/1973 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos e interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

3. No caso concreto, o Tribunal de origem, a partir do exame dos elementos de prova e da interpretação das cláusulas contratuais, considerou estarem presentes os requisitos necessários à denunciação da lide e à configuração da responsabilidade solidária da agravante, diante da demonstração de culpa de sua representante, que teria contribuído para a ocorrência do evento danoso. Entender de modo contrário implicaria reexame de matéria fática e interpretação do ajuste celebrado, o que é vedado em recurso especial.

4. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.450.057 - RS (2014/0091915-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : RBS - ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S.A.
ADVOGADOS : FABIO MILMAN E OUTRO(S) - RS024161
IVO GABRIEL CORRÊA DA CUNHA E OUTRO(S) - RS003999
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DO
RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS : FRANCISCO CLÁUDIO DE ALMEIDA SANTOS E OUTRO(S) -
DF012742
CARINE ANELI MARTINS TRINDADE - RS057300
AGRAVADO : CRISTINA MELLO
AGRAVADO : MAGNUM MELO FOLETTTO
AGRAVADO : MARLON MELLO FOLETTTO
AGRAVADO : AMANDA MELLO HUTHER
ADVOGADOS : BRÁULIO DINARTE DA SILVA PINTO - RS017260
LAURA SOMMER DA SILVA E OUTRO(S) - RS068707
AGRAVADO : ROSANGELA DA SILVA BIEGLER
ADVOGADO : SYLVIO ROBERTO CORRÊA DE BORBA E OUTRO(S) - RS043541
AGRAVADO : KENIA PIRES MAUS
ADVOGADO : APOLINARIO KREBES MARTINS CARDOSO - RS005950
AGRAVADO : SYLVIA VILAR MELO GUIMARAES
ADVOGADO : FLÁVIO BARROS PIRES E OUTRO(S) - RS018609

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA: A insurgência não merece acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 3.517/3.523):

Trata-se de recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a", da CF, interposto por RBS – ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S.A. contra acórdão proferido pelo TJRS, publicado na vigência do CPC/1973, assim ementado (e-STJ fls. 3.171/3.174):

APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. MATERIAL INADEQUADO FORNECIDO PELO NOSOCÔMIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RESPONSABILIDADE DO ANESTESISTA CONFIGURADA. RECONHECIDA A RESPONSABILIDADE DA DENUNCIADA À LIDE (RBS). PRELIMINARES AFASTADAS. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO.

Da violação do princípio da identidade física do juiz

1 Na convocação, licença, férias, cessação de designação do juiz para atuar na unidade jurisdicional onde o feito tramita, bem como nos casos de remoção, transferência, promoção, aposentadoria, ou por qualquer outra razão legal, o Magistrado não terá o dever de julgar a lide se desvinculado daquele órgão judicial por qualquer dos motivos jurídicos precitados, a teor do que estabelece o art. 132 do CPC. Do cerceamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de defesa

2. O Juiz é o destinatário das provas, cabendo a ele aferir sobre a necessidade ou não de sua produção, a teor do que estabelece o art. 130 do Código de Processo Civil, devendo coibir a produção de prova inútil a solução da causa, sob pena de desatender aos princípios da economia e celeridade processual.

3. No caso em exame, não há falar em cerceamento de defesa, uma vez que a matéria discutida já foi devidamente instruída mediante prova documental e testemunhal trazida aos autos, de sorte que se impunha o julgamento do processo no estado em que se encontrava.

Mérito do recurso em exame

4. Aplica-se a responsabilidade objetiva ao estabelecimento hospitalar pelos serviços prestados, na forma do art. 14, caput, do CDC, o que faz presumir a culpa do réu e prescindir da produção de provas a esse respeito, em razão de decorrer aquela do risco da atividade desempenhada.

5. O Hospital demandado apenas desonera-se do dever de indenizar caso comprove a ausência de nexo causai, ou seja, prove a culpa exclusiva da vítima, fato de terceiro, caso fortuito, ou força maior.

6. Não obstante, para imputar a responsabilidade ao hospital, nos termos da legislação consumeirista, tratando-se de demanda que discute a atuação técnica dos médicos que atenderam a vítima, cumpre verificar a ocorrência de culpa pelos profissionais, aos quais se aplica a responsabilidade civil subjetiva, de acordo com o que preceitua o art. 14, § 4º, CDC, de sorte a se aferir o nexo causal. Precedentes do STJ.

7. A obrigação assumida pelo médico é de meio e não de resultado. O objeto da obrigação não é a cura do paciente, e sim o emprego do tratamento adequado de acordo com o estágio atual da ciência, de forma cuidadosa e consciente, o que não se verificou no caso dos autos.

8. Na análise quanto à existência de falha no serviço prestado, bem como da culpabilidade do profissional, o Magistrado, que não tem conhecimentos técnico-científicos atinentes à área médica, deve se valer principalmente das informações prestadas por profissionais da área.

9. Inequívoca a responsabilidade do nosocômio demandado, diante da falta de manutenção adequada no equipamento vaporizador, o que impossibilitou que se verificasse o defeito e o solucionasse prontamente. O nosocômio demandado, ao não fornecer o material adequado agiu de forma negligente, assumindo o risco de eventual evento futuro e previsível, pois não adotou as cautelas necessárias que o caso exigia.

10. Também configurada a responsabilidade da médica anestesiológica Rosane no evento danoso, a qual não foi diligente em afastar e substituir o equipamento defeituoso. Registre-se que o equipamento de medição de gases apontou, desde o início do procedimento, que o vaporizador exalava gases em montante muito superior ao necessário ao procedimento realizado, sem que a demandada tenha abortado o procedimento.

11. Merece reforma a decisão singular no que tange à responsabilidade da denunciada à lide, tendo em vista que há vínculo obrigacional que autoriza o exercício da presente ação, decorrente da presunção jûris tantum quanto à culpa in eligendo daquela quanto ao profissional e estabelecimento hospitalar que lhe prestava serviços.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

12. Portanto, a demandada RBS mantinha quadro de profissionais eleitos por esta para prestar serviços aos beneficiários do convênio, mantendo equipe própria que não se confunde com o do hospital demandado para o caso de hospitalizações.

13. Desse modo, o grupo empresarial precitado não deixou qualquer margem de escolha aos empregados beneficiários, uma vez que estava definido no convênio avençado o médico que prestaria este tipo de serviço, outorgando a este o direito de atuar com a sua equipe e com os profissionais que trabalha diuturnamente.

14. O fato precitado leva aquela empresa a assumir a responsabilidade solidária pela má escolha do profissional indicado, que não se acercou de médicos ciosos para fazerem parte de sua equipe e levarem a cabo os procedimentos que lhe eram confiados.

15. Registre-se, ainda, que além de indicar o profissional, a denunciada à lide também manteve convênio com o Hospital Ernesto Dorneles para prestação dos serviços de fornecimento de equipamentos e locais para os procedimentos, elegendo o nosocômio responsável por ceder suas acomodações, de sorte que responde solidariamente aos danos causados à parte autora em razão da negligência do hospital na manutenção dos seus equipamentos. Assim, a economia de custos com a forma de atendimento à saúde de seus empregados também implica na assunção da responsabilidade do ônus daí decorrente.

16. De outra banda, se a jurisprudência tem reconhecido a responsabilidade das operadoras de saúde em razão de credenciarem profissionais e hospitais para atendimento médico, com mais razão deve ser reconhecida a responsabilidade da empresa conveniada que disponibiliza somente um nosocômio para atendimento, como no caso em tela.

17. Comprovada a falha na prestação do serviço, deve ser responsabilizado a parte demandada pelo fornecimento inadequado do material solicitado, conduta abusiva na qual assumiu o risco de causar lesão ao demandante, mesmo os de ordem extrapatrimonial, daí ensejando o dever de indenizar.

18. O valor a ser arbitrado a título de indenização por dano moral deve levar em conta o principio da proporcionalidade, bem como as condições do ofendido, a capacidade econômica do ofensor, a reprovabilidade da conduta ilícita praticada e, por fim, que o ressarcimento do dano não se transforme em ganho desmesurado, importando em enriquecimento ilícito. Quantum mantido.

19. Verba alimentar deverá ser convertida em salários mínimos, a fim de melhor preservar os interesses do alimentando, restando fixada em 33 salários mínimos vigentes à data do pagamento.

20. Juros moratórios devidos desde a citação, em razão de se tratar de relação jurídica contratual, a base de 1% ao mês, na forma do artigo 406, do Código Civil, em consonância com o disposto no artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Afastadas as preliminares suscitadas e dado parcial provimento aos recursos.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 3.229/3.239 e 3.241/3.251).

Em suas razões (e-STJ fls. 3.258/3.272), a recorrente alega violação dos seguintes dispositivos legais, sob as respectivas teses:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- (i) art. 535, II, do CPC/1973, sustentando que o Tribunal de origem não teria se pronunciado sobre a ausência de pedido dos autores contra a denunciada, o fundamento e o nexo causal da responsabilidade regressiva e a impossibilidade do contratante inocente ser condenado a ressarcir o contratante culpado (princípio da boa-fé objetiva);
- (ii) arts. 2º e 128 do CPC/1973, ao argumento de que os autores não teriam formulado pedido contra a recorrente;
- (iii) art. 70, III, do CPC/1973, alegando que não existiria lei ou contrato estabelecendo a responsabilidade regressiva da denunciada;
- (iv) art. 403 do CC/2002, pois a má prestação dos serviços pelo hospital configuraria causa independente dos danos sofridos pelos autores, interrompendo o nexo de causalidade entre a conduta da recorrente e os referidos danos;
- (v) arts. 113 e 422 do CC/2002, por afrontar o princípio da boa-fé a condenação imposta à recorrente.

Foram apresentadas as contrarrazões (e-STJ fls. 3.334/3.349 e 3.422/3.434).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, não há falar em afronta ao art. 535, II, do CPC/1973. A recorrente sustenta omissão do acórdão por falta de pronunciamento sobre a ausência de pedido dos autores contra a denunciada, o fundamento e o nexo causal da responsabilidade regressiva e a impossibilidade do contratante inocente ser condenado a ressarcir o contratante culpado. Contudo, conforme observa-se nos trechos do acórdão recorrido abaixo transcritos, o Tribunal local manifestou-se, de forma clara e suficiente, acerca dessas questões (e-STJ fls. 3.193/3.201):

De outra banda, tenho que merece reforma a decisão singular no que tange à responsabilidade da denunciada à lide, tendo em vista 'que há vínculo obrigacional que autoriza o exercício da presente ação, decorrente da presunção juris tantum quanto à culpa in eligendo daquela quanto ao profissional que lhe prestava serviços.

A par disso, o convênio firmado entre a demandada RBS e o Hospital Ernesto Dorneles (fls. 1528-1532) disciplina que cabia a aquela a indicação do médico responsável pela cirurgia, o qual deveria indicar um anestesista para o procedimento, consoante cláusula quinta (fl. 1531): (...).

Portanto, a demandada RBS mantinha quadro de profissionais eleitos por esta para prestar serviços aos beneficiários do convênio, mantendo equipe própria que não se confunde com o do hospital demandado para o caso de hospitalizações.

Desse modo, o grupo empresarial precitado não deitou qualquer margem de escolha aos empregados beneficiários, uma vez que estava definido no convênio avençado o médico que prestaria este tipo 'de serviço, outorgando a este o direito de atuar com a sua equipe e com os profissionais que trabalha diuturnamente.

O fato precitado leva aquela empresa a assumir a responsabilidade solidária pela má escolha do profissional indicado, que não se acerbou de médicos ciosos para fazerem parte de sua equipe e levarem a cabo os procedimentos que lhe eram confiados. (...).

Registre-se, ainda, que além de indicar o profissional, a denunciada à lide também manteve convênio com o Hospital Ernesto Dorneles para prestação dos serviços de fornecimento de equipamentos e locais para os procedimentos, elegendo o nosocômio responsável por ceder suas acomodações, de sorte que responde solidariamente aos danos causados à parte autora em razão da negligência do hospital na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

manutenção dos seus equipamentos. Assim, a economia de custos com a forma de atendimento à saúde de seus empregados também implica na assunção da responsabilidade do ônus daí decorrente.

De outra banda, se a jurisprudência tem reconhecido a responsabilidade das operadoras de saúde em razão de credenciarem profissionais e hospitais para atendimento médico, com mais razão deve ser reconhecida a responsabilidade da empresa conveniada que disponibiliza somente um nosocômio para atendimento, como no caso em tela. Nesse sentido são os arestos a seguir transcritos: (...).

Ressalte-se que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, ainda que em sentido diverso do sustentado pela parte, como de fato ocorreu na hipótese.

No que tange à ausência de pedido dos autores contra a denunciada, observa-se que a recorrente aceitou a denúncia da lide requerida pelo réu HOSPITAL ERNESTO DORNELLES e apresentou contestação quanto ao mérito da causa (e-STJ fls. 1.723/1.733). Ao assim proceder, assumiu a condição de litisconsorte dos réus, podendo ser condenada direta e solidariamente ao pagamento da indenização. Nesse sentido, os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DO RÉU E DO DENUNCIADO. POSSIBILIDADE. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. RESCISÃO IMOTIVADA. MOTIVO ESTRANHO AO ROL CONSTANTE DO ART. 35 DA LEI 4.886/65. INDENIZAÇÃO DEVIDA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. PEDIDO CERTO.DECISÃO QUE REMETE AS PARTES PARA A FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE.

1. Uma vez aceita a denúncia da lide e apresentada contestação quanto ao mérito da causa, o denunciado assume a condição de litisconsorte do réu.
2. Possibilidade de condenação direta e solidária do terceiro interveniente ao pagamento da indenização.
3. 'É devida indenização quando rescindido contrato de representação comercial sem que ocorram as hipóteses previstas no art. 35 da Lei n.º 4.886/65' (REsp 577.864/MG, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Terceira Turma, DJ de 01.02.2005).
4. Carecem do necessário prequestionamento as matérias não debatidas pelo Tribunal de origem, não tendo sido opostos embargos de declaração para suprir eventual omissão. Incidência das súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.
5. 'O enunciado do art. 459, parágrafo único, do CPC deve ser lido em consonância com o sistema que contempla o princípio do livre convencimento (art. 131 do CPC), de sorte que, não estando o juiz convencido da procedência da extensão do pedido certo formulado pelo autor, pode reconhecer-lhe o direito, remetendo as partes para a liquidação' (REsp 819.568/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ de 18.06.2010).
6. Decisão agravada mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, uma vez que as razões do regimental trouxeram a simples reiteração dos argumentos anteriormente expendidos.
7. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no REsp 1.172.835/PR, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/2/2011, DJe 28/2/2011.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DO RÉU E DO DENUNCIADO. ACEITAÇÃO DA DENUNCIAÇÃO E CONTESTAÇÃO DO MÉRITO LITISCONSORTES PASSIVOS. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência dessa Corte preconiza que, uma vez aceita a denúncia da lide e apresentada contestação quando ao mérito da causa principal, como no caso dos autos, o denunciado integra o pólo passivo na qualidade de litisconsorte do réu, podendo, até mesmo, ser condenado direta e solidariamente. Precedentes.

2. Se o denunciado poderia ser demandado diretamente pelo autor, não resta dúvida de que, ao ingressar no feito por denúncia e contestar o pedido inicial ao lado do réu, assume a condição de litisconsorte.

3. Não há falar, na espécie, em violação aos art. 76, 128 e 460 do CPC, seja porque as instâncias ordinárias bem fundamentaram a possibilidade da denúncia da lide em relação à Ailton Franco de Assis, seja porque é possível a condenação por responsabilidade solidária do denunciado e do réu.

4. Para a configuração do dissídio jurisprudencial, faz-se necessária a indicação das circunstâncias que identifiquem as semelhanças entre o aresto recorrido e o paradigma, nos termos do parágrafo único, do art. 541, do Código de Processo Civil e dos parágrafos do art. 255 do Regimento Interno do STJ.

5. Recurso especial não conhecido.

(REsp 704.983/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 1/12/2009, DJe 14/12/2009.)

Dessa maneira, os pedidos dos autores formulados contra os réus originários, com a denúncia da lide, se estendem à denunciada.

Por fim, os trechos do aresto impugnado acima transcritos demonstram que a Corte local, com base nas provas dos autos e nas cláusulas do convênio firmado entre a recorrente e o HOSPITAL ERNESTO DORNELES, entendeu que estavam presentes os requisitos necessários para a denúncia da lide e para a configuração da responsabilidade solidária da denunciada – fato, dano e nexo causal –, uma vez que esta concorreu para o evento danoso.

Sendo assim, a revisão do entendimento acima demandaria uma nova análise do contexto fático-probatório da demanda e a interpretação das cláusulas do convênio, o que é vedado em sede de recurso especial diante dos óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ERRO MÉDICO. MENOR. ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. RESPONSABILIDADE CIVIL. PLANO DE SAÚDE. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA Nº 283/STF. LEGITIMIDADE. RESPONSABILIDADE. REEXAME DE PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. PENSÃO. CRITÉRIOS. PECULIARIDADES DA CAUSA. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A ausência de impugnação específica ao fundamento do aresto recorrido enseja a incidência, por analogia, do enunciado da Súmula nº



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

283 do Supremo Tribunal Federal

2. Não corre a prescrição contra o absolutamente incapaz (art. 198, I, do Código Civil).

3. Tendo a legitimidade e a responsabilidade da agravante sido deduzidas com base nas provas e no contrato, a revisão de tais conclusões atrairia a aplicação das Súmulas nºs 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Tendo as condições do pensionamento sido fixadas conforme as peculiaridades da causa, a revisão de tais conclusões atrairia a incidência da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

5. A necessidade de reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea 'a' quanto pela alínea 'c' do permissivo constitucional, pois torna evidente a ausência de similitude fática entre os arestos confrontados.

6. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 364.766/RJ, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 3/12/2015, DJe 10/12/2015.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PLANO DE SAÚDE. CONTRATAÇÃO DE TRANSPORTE DE PACIENTE. DEMORA DO ATENDIMENTO. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A CONDUTA DA OPERADORA E O EVENTO MORTE DO PACIENTE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal local, com base no substrato fático da lide e na análise do contrato, sublinhando a existência, para o transporte de paciente, de cobertura de intercâmbio, firmou convicção de que a falta de atendimento constituiu o nexo causal, pois a demora no socorro agravou o quadro do paciente culminando com seu óbito, e as operadoras não trouxeram aos autos elementos a fim de demonstrar a existência de excludente de responsabilidade.

2. Na medida em que a convicção firmada deu-se com base nos elementos fáticos e na interpretação de cláusulas contratuais, é inviável ao STJ concluir diferentemente, porquanto tal empreitada exigiria o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial. Incidência, pois, do óbice das Súmulas 5 e 7 do STJ à pretensão recursal.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 549.689/RS, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 19/12/2014.)

Ademais, a jurisprudência do STJ é no sentido de que a operadora de plano de saúde responde solidariamente por falhas nos serviços prestados por médicos e/ou hospitais credenciados. Confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. ERRO MÉDICO.

1.- A operadora de plano de saúde responde por falhas nos serviços prestados por profissional médico credenciado. Precedentes desta Corte

2.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 194.955/RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/2/2013, DJe 20/3/2013.)

RECURSOS ESPECIAIS. ERRO MÉDICO. CONSUMIDOR. HOSPITAL E



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRADORA DE PLANO DE SAÚDE. RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE ENTRE OS INTEGRANTES DA CADEIA DE FORNECIMENTO. MÉDICOS EXTERNOS AO CORPO CLÍNICO DO HOSPITAL. IMPORTÂNCIA NA AÇÃO DE REGRESSO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE.

1. Erro médico consistente em perfuração de intestino durante cirurgia de laparotomia realizada por médicos credenciados, com a utilização das instalações de hospital também credenciado à mesma administradora de plano de saúde.

2. Responsabilização solidária pelo acórdão recorrido dos réus (hospital e administradora de plano de saúde), com fundamento no princípio da solidariedade entre os fornecedores de uma mesma cadeia de fornecimento de produto ou serviço perante o consumidor, ressalvada a ação de regresso.

3. A circunstância de os médicos que realizaram a cirurgia não integrarem o corpo clínico do hospital terá relevância para eventual ação de regresso entre os fornecedores.

4. Razoabilidade do valor da indenização por danos morais fixada em 200 salários mínimos.

5. RECURSOS ESPECIAIS NÃO PROVIDOS.

(REsp 1.359.156/SP, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 5/3/2015, DJe 26/3/2015.)

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso especial.
Publique-se e intimem-se.

Conforme consta da decisão agravada, a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo, e deixando claros os motivos pelos quais reconheceu a responsabilidade da litisdenunciada. Desse modo, não há falar em violação do art. 535 do CPC/1973.

No mais, como se destacou no juízo impugnado, as Súmulas n. 5 e 7 do STJ impedem a revisão dos fundamentos do acórdão recorrido, pois, com base na interpretação de elementos probatórios e cláusulas contratuais, a Corte local considerou estarem presentes os requisitos necessários à denunciação da lide e à configuração da responsabilidade solidária da ora agravante, em virtude da demonstração de culpa de sua representante, que teria contribuído para a ocorrência do evento danoso.

Com efeito, o acórdão recorrido deu parcial provimento ao apelo para julgar procedente a denunciação da lide sob os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 3.193/3.195):

De outra banda, tenho que merece reforma a decisão singular no que tange à responsabilidade da denunciada à lide, tendo em vista que há vínculo obrigacional que autoriza o exercício da presente ação, decorrente da presunção juris tantum quanto à culpa in eligendo daquela quanto ao profissional que lhe prestava serviços.

A par disso, o convênio firmado entre a demandada RBS e o Hospital Ernesto Dorneles (fls. 1528-1532) disciplina que cabia a aquela a indicação do médico



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

responsável pela cirurgia, o qual deveria indicar um anestesista para o procedimento, consoante cláusula quinta (fl. 1531):

(...)

Portanto, a demandada RBS mantinha quadro de profissionais eleitos por esta para prestar serviços aos beneficiários do convênio, mantendo equipe própria que não se confunde com o do hospital demandado para o caso de hospitalizações.

Desse modo, o grupo empresarial precitado não deixou qualquer margem de escolha aos empregados beneficiários, uma vez que estava definido no convênio avançado o médico que prestaria este tipo de serviço, outorgando a este o direito de atuar com a sua equipe e com profissionais que trabalha diuturnamente.

O fato precitado leva aquela empresa a assumir a responsabilidade solidária pela má escolha do profissional indicado, que não se acercou de médicos ciosos para fazerem parte de sua equipe e levarem a cabo os procedimentos que lhe eram confiados.

(...)

Registre-se, ainda, que além de indicar o profissional, a denunciada à lide também manteve convênio com o Hospital Ernsto Dorneles para prestação dos serviços de fornecimento de equipamentos e locais para os procedimentos, elegendo o nosocômio responsável por ceder suas acomodações, de sorte que responde solidariamente aos danos causados à parte autora em razão da negligência do hospital na manutenção dos seus equipamentos. Assim, a economia de custos com a forma' de atendimento à saúde de seus empregados também implica na assunção da responsabilidade do ônus daí decorrente.

Assim, não prosperam as alegações apresentadas, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, não cabe majorar os honorários, com base no art. 85, § 11, do CPC/2015, em razão da interposição de agravo interno (AgInt no AREsp n. 788.432/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 11/10/2016).

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0091915-8 **AgInt nos EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.450.057 / RS

Números Origem: 001/1.05.0588400-7 001/1.06.0053034-9 05130293620128217000 110505884007
110600530349 119213255 2313717120128217000 4013633020128217000
4122922520128217000 5130293620128217000 58840015920058210001 70016330888
70049247802 70050947704 70051056992 70052064300 70053121927

PAUTA: 12/03/2019

JULGADO: 12/03/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: RBS - ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S.A.
ADVOGADOS	: FABIO MILMAN E OUTRO(S) - RS024161 IVO GABRIEL CORRÊA DA CUNHA E OUTRO(S) - RS003999
RECORRENTE	: ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS	: FRANCISCO CLÁUDIO DE ALMEIDA SANTOS E OUTRO(S) - DF012742 CARINE ANELI MARTINS TRINDADE - RS057300
RECORRIDO	: OS MESMOS
RECORRIDO	: CRISTINA MELLO
RECORRIDO	: MAGNUM MELO FOLETTO
RECORRIDO	: MARLON MELLO FOLETTO
RECORRIDO	: AMANDA MELLO HUTHER
ADVOGADOS	: BRÁULIO DINARTE DA SILVA PINTO - RS017260 JOÃO PAULO DE SANCHES - DF016607 LAURA SOMMER DA SILVA E OUTRO(S) - RS068707
RECORRIDO	: ROSANGELA DA SILVA BIEGLER
ADVOGADO	: SYLVIO ROBERTO CORRÊA DE BORBA E OUTRO(S) - RS043541
RECORRIDO	: KENIA PIRES MAUS
ADVOGADO	: APOLINARIO KREBES MARTINS CARDOSO - RS005950
RECORRIDO	: SYLVIA VILAR MELO GUIMARAES
ADVOGADO	: FLÁVIO BARROS PIRES E OUTRO(S) - RS018609

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Erro Médico

AGRAVO INTERNO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVANTE	: RBS - ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S.A.
ADVOGADOS	: FABIO MILMAN E OUTRO(S) - RS024161 IVO GABRIEL CORRÊA DA CUNHA E OUTRO(S) - RS003999
AGRAVADO	: ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS	: FRANCISCO CLÁUDIO DE ALMEIDA SANTOS E OUTRO(S) - DF012742 CARINE ANELI MARTINS TRINDADE - RS057300
AGRAVADO	: CRISTINA MELLO
AGRAVADO	: MAGNUM MELO FOLETTO
AGRAVADO	: MARLON MELLO FOLETTO
AGRAVADO	: AMANDA MELLO HUTHER
ADVOGADOS	: BRÁULIO DINARTE DA SILVA PINTO - RS017260 LAURA SOMMER DA SILVA E OUTRO(S) - RS068707
AGRAVADO	: ROSANGELA DA SILVA BIEGLER
ADVOGADO	: SYLVIO ROBERTO CORRÊA DE BORBA E OUTRO(S) - RS043541
AGRAVADO	: KENIA PIRES MAUS
ADVOGADO	: APOLINARIO KREBES MARTINS CARDOSO - RS005950
AGRAVADO	: SYLVIA VILAR MELO GUIMARAES
ADVOGADO	: FLÁVIO BARROS PIRES E OUTRO(S) - RS018609

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.